



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.019299/95-65
Recurso n.º : 116.312 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : BANCO ICATU S/A.
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nr. : 101-92.408

IRPJ – A realização de operações com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar maiores vantagens fiscais, não inibe a aplicação de preceitos específicos da legislação de regência, bastando que, pela finalidade do ato ou negócio, sejam obtidos rendimentos ou ganhos de capital submetidos à incidência do imposto de renda, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Processo n.º : 10768.019299/95-65
Acórdão n.º : 101-92.408

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

Processo n.º : 10768.019299/95-65
Acórdão n.º : 101-92.408

3

Recurso n.º : 116.312
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ., recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nr. 70.275/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nr. 8.748/93, da decisão de fls. 192/194, através da qual foi desconstituído crédito tributário originário de lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/06, pertinente ao exercício de 1992, lançado contra o BANCO ICATU S/A. e de lançamentos decorrentes, como Contribuição Social, fls. 108/111 e IRRF, às fls. 112/115.

Motivou o lançamento o fato de que referido estabelecimento deduzira indevidamente, na apuração do lucro real do ano-base de 1991, saldo devedor da conta de correção monetária do balanço a que se refere os artigo 387 do RIR/80, sob o enquadramento legal dos artigos 4º; 8º; 10º; 11º; 12º; 15º; 16º e 19º da Lei nr. 7.799/89, em face de desconsideração de operações de compra e venda de ações, a cisão e incorporação realizada entre as empresas ITABORAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. ITABORAI PARTICIPAÇÕES S/A. conforme desencadeamento descrito no Termo de Verificação de fls. 07/09, ainda, sob a acusação de ter havido simulação nos termos do Parecer Normativo CST 46/87.

Assim se pronuncia a autoridade julgadora recorrente ao fundamentar sua decisão:

“Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão ao contribuinte. O lançamento ocorreu face a Ter sido considerado indevida a despesa de correção monetária, caracterizada por saldo devedor de correção



monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que foi adicionada para efeito de tributação. O enquadramento legal foi: art. 4, 8, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nr. 7.799/89, art. 387, I, do RIR/80. Os artigos citados não permitem identificar qual foi a infração cometida. O Termo de Verificação de fls. 07/09, que descreve os fatos que levaram ao lançamento, tampouco esclarece o embasamento do mesmo. O Parecer Normativo nele citado, PN 46/88, trata de situação diversa da relatada.

Desse modo o procedimento fiscal não encontra amparo na legislação vigente, devendo, então, ser cancelado o lançamento do IRPJ.

IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Como o lançamento que deu origem aos presentes foi julgado improcedente, o mesmo tratamento aplica-se às exigências reflexas, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.”

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao contrário do consignado na decisão recorrida, da minuciosa descrição dos fatos, outra não é a conclusão senão a apontada pela Fiscalização, quando às fls. 08 conclui:

“1. A operação de compra e venda de ações da própria empresa no dia 13/06/91 e sua venda no dia 14/06/91 não teve outra razão senão a de gerar um lucro significativo a ser levado para Reserva de Capital em contrapartida a um direito no Ativo Circulante. Portanto não se tratou de uma operação normal, mas de uma operação definida em seus propósitos, um lucro gerado numa operação de um dia com as mesmas pessoas, de Cr\$2.802.233.829,54, a ser realizado no exercício seguinte.

2. Se a intenção da operação terá sido o direito a receber pela venda de ações, em contrapartida a obrigações levados para outra empresa durante uma cisão, para uma posterior incorporação de instituição financeira, uma outra consequência terá se efetivado: a correção monetária de outras reservas de capital gerando um saldo devedor de correção monetária a influenciar negativamente o Lucro Líquido e conseqüentemente a apuração do IRPJ.

3. A operação de compra e venda das próprias ações apresentou-se como ineficaz perante a Receita Federal, para gerar um saldo devedor de correção monetária e conseqüentemente diminuir o lucro real da empresa em sua atividade regular, comprometendo a apuração do tributo. Não apenas por tratar-se de operação a prazo, puramente escritural, mas por tornar-se clara



a intenção do contribuinte. Não há como comparar esta operação a uma operação normal de venda a prazo, beneficiada pelo não pagamento de imposto por tratar-se de ações de tesouraria, de tão comum e irregular como se apresenta.”

A hipótese descrita se subsume por inteiro ao disposto no art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dispõe

“Art. 51 - Ficam compreendidos na incidência do Imposto de Renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do Imposto sobre a Renda.”

O Parecer Normativo nº 46/87 deixa claro ou reforça que:

“A realização de operações simuladas, com o objetivo de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar maiores vantagens fiscais, não inibe a aplicação de preceitos específicos da legislação de regência, bastando que, pela finalidade do ato ou negócio, sejam obtidos rendimentos ou ganhos de capital submetidos à incidência do imposto de renda, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada.

.....
4. Esse tipo de artifício não pode produzir os proveitos fiscais planejados, mormente, após a edição da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, cujo artigo 51 introduziu na legislação do imposto de renda preceito que visa exatamente coibir a realização de operações simuladas com o objetivo de escapar da incidência do imposto ou obtenção de vantagens fiscais ilícitas. A norma legal estipula que os rendimentos e os ganhos de capital são objeto de tributação “qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda”.

5. Em face do objetivo do artigo 51 da Lei nº 7.450/85 e de seus próprios termos, a realização de operações simuladas com o fito de elidir o surgimento da obrigação tributária principal ou de gerar maiores vantagens do que as proporcionadas pela lei fiscal, não deve inibir a aplicação de



hipótese de incidência do imposto de renda sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos e ganhos de capital. Essas operações não podem ser aceitas para legitimar consequências tributárias, visto que são procedimentos legais apenas no seu aspecto formal, mas ilícitas na medida em que pretendem encobrir ato de natureza jurídica com efeitos tributários mais onerosos para o contribuinte; por isso mesmo, devem prevalecer os efeitos tributários do negócio dissimulado, ao revés daqueles decorrentes do ato jurídico formalizado apenas para gerar consequências entre as partes.”

O referido Ato Normativo deixa claro que qualquer artifício engendrado subjacentemente à intenção de realizar o negócio entre as mesmas pessoas, visando reduzir o tributo devido tem de ser desconsiderado.

Saliente-se que, para que exista simulação não indispensável que exista divergência entre o que consta do ato em seu aspecto formal e os verdadeiros elementos de fato.

No caso, não se questiona os atos jurídicos, mas os efeitos tributários.

Por sua vez, o autuado não demonstrou a inocorrência das consequências fiscais descritas na peça básica.

A R. decisão da autoridade julgador a quo sustenta que a hipótese dos autos seria diversa da situação relatada no Parecer



Processo n.º : 10768.019299/95-65
Acórdão n.º : 101-92.408

8

Normativo 46/87, deixando, todavia, de justificar essa alegada divergência.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso oficial para restabelecer as exigências dos tributos exigidos nestes autos (IRPJ, IRF e CS).

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



RAUL PIMENTEL

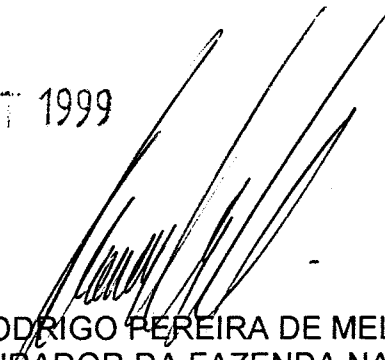
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL